

**PARECER Nº 328/2011 DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 253/2010.**

O projeto de lei, de autoria do nobre vereador Jamil Murad, dispõe sobre a presença obrigatória de médico veterinário em casas atacadistas de carnes, supermercados e hipermercados na cidade de São Paulo, e dá outras providências.

O PL em questão objetiva obrigar os estabelecimentos mencionados a manter em seus quadros um profissional de medicina veterinária cuja responsabilidade seria a de monitorar o manuseio dos produtos derivados de carnes. Segundo a autoria, a iniciativa é importante para resguardar a saúde dos consumidores.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou parecer pela legalidade.

A Comissão de Administração Pública exaltou a relevância do Projeto, porém se posicionou contrária ao Projeto por razões de “interesse público”.

A Comissão de Saúde, Trabalho, Promoção Social e Mulher, no âmbito de sua competência, entende que a propositura é meritória e deve prosperar, pois seu foco incide diretamente sobre a saúde do consumidor. Do ponto de vista do sistema de vigilância sanitária, a iniciativa procura envolver, de forma mais efetiva, os estabelecimentos privados na responsabilidade pela adequação e fiscalização do manuseio de produtos alimentares.

Pelo exposto, favorável é nosso parecer. Entretanto, como forma de garantir aprimoramento e plena exequibilidade do dispositivo legal, acolhemos e apresentamos abaixo a integralidade do substitutivo do Autor, elaborado a partir das manifestações da sociedade civil ocorridas nas duas audiências públicas regimentais.

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 253/2010.**

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos que produzem e comercializam produtos de origem animal possuírem profissional médico veterinário como responsável técnico

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Os estabelecimentos que realizam operações de industrialização, produção, fracionamento, manipulação, beneficiamento, importação, exportação, armazenamento, embalagem, transporte, distribuição e comercialização de alimentos de origem animal e seus subprodutos, deverão possuir profissional Responsável Técnico Médico Veterinário.

§ 1º - Cabe ao Responsável Técnico a implantação e monitoramento de programas da qualidade e inocuidade dos produtos com vistas ao atendimento das normas legais e proteção da saúde do consumidor.

§ 2º - O profissional mencionado no caput deverá estar devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV-SP.

Art. 2º As Empresas de Pequeno Porte – EPP e as Micro Empresas – ME estão dispensadas da exigência de possuir profissional Responsável Técnico Médico Veterinário.

Parágrafo único - Nas empresas citadas no caput, o proprietário ou pessoa por ele designada deve possuir certificado do curso de boas práticas promovido pelos órgãos competentes e implantar e monitorar programas de qualidade e inocuidade dos produtos.

Art. 3º Não se aplicam as disposições desta lei a restaurantes, lanchonetes e demais estabelecimentos que se dediquem ao negócio de servir refeições.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta lei ensejará ao proprietário do estabelecimento as seguintes sanções, independentemente de outras sanções legais existentes e pertinentes, que poderão ser cumulativas ou não:

I – Multa fixada em R\$ 10,00 (dez reais) por metro quadrado da área total do estabelecimento, limitada a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), aplicada em dobro em caso de reincidência;

II – Suspensão das atividades relativas a industrialização/produção, fracionamento, manipulação, beneficiamento, importação, exportação, armazenamento, embalagem, transporte, distribuição e comercialização de alimentos de origem animal e seus subprodutos, até a efetiva regularização do estabelecido de acordo com esta Lei.

Parágrafo único: O valor da multa de que trata o inciso I será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulado no exercício anterior.

Art. 5º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação, determinando o órgão responsável pela fiscalização e aplicação das penalidades decorrentes das infrações desta Lei.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, 18-05-2011.

Vereador Natalini - Relator

Vereador Cláudio Prado - PDT

Vereador Milton Ferreira - PPS

Vereadora Noemi Nonato - PSB